



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 287/X

LEI RELATIVA AO ACESSO À JUSTIÇA E AO DIREITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A partir da segunda metade do século XX começou a acentuar-se a ideia de que uma das características essenciais de qualquer sociedade democrática é o direito de acesso à justiça. A esta ideia foram acrescentando outras como a de que todos têm direito a um julgamento equitativo e à igualdade de armas no processo.

Como consequência da sedimentação destes princípios, passou a considerar-se que, para os realizar, era fundamental eliminar os obstáculos económicos que impedem ou dificultam o acesso à justiça. Tornou-se pacífica a ideia de que um apoio judiciário adequado, a conceder às pessoas carenciadas, se impunha para realizar tal fim.

A antiga ideia de que ajudar os indigentes a recorrer à justiça constituía um acto de caridade deu lugar ao sentimento de que o apoio judiciário a conceder aos que dele necessitam é uma obrigação da comunidade e uma prestação devida pelo Estado aos cidadãos carenciados.

O direito de acesso aos tribunais que, embora não expresso, decorre do artigo 6º da Convenção dos Direitos do Homem (assinada em 4/11/1950) segundo a jurisprudência do Tribunal dos Direitos do Homem, veio a constar de textos constitucionais de inúmeros países.

Entre nós, o nº 1 do artigo 20º da Constituição de 1976 determinava que a todos era assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e, após a revisão de

1982, passou a referir expressamente o acesso ao direito, conceito que abrange o patrocínio jurídico e o direito à informação jurídica.

O Conselho da Europa, na Resolução nº R (78)8 e na Recomendação (93)1 debruçou-se sobre o acesso ao direito e à justiça das pessoas economicamente carenciadas, recomendando aos Estados-Membros a adopção de medidas que permitissem torná-lo efectivo a todos.

Mais recentemente, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (de 18.12.2000), no nº 3 do seu artigo 47º, prevê a concessão da assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, para garantir o efectivo acesso à justiça.

Generalizou-se, assim, o conceito de que o direito à tutela judicial pressupõe uma actividade prestacional do Estado para que forneça os meios necessários, a quem deles necessitar, a fim de que esse direito se torne real e efectivo.

A finalidade última é a de garantir o acesso à justiça em condições de igualdade para todos os cidadãos.

Os diplomas que têm regulamentado e hoje regem o direito de acesso aos tribunais portugueses ficam muito aquém de cumprirem a finalidade de o garantir em termos efectivos e não cumprem o que foi recomendado pela União Europeia, a partir do ano de 1978.

Por isso se impõe e justifica uma reforma do sistema jurídico vigente.

No projecto que segue, propomos medidas de alteração ao sistema vigente, das quais passamos a sintetizar as mais relevantes:

1 - A obrigatoriedade do Estado de promover a informação jurídica através dos meios de comunicação, incluindo o acesso informático gratuito a bases de dados actualizadas de legislação e jurisprudência.

2 - Aplicação do regime do apoio judiciário, para além de todos os tribunais, às instituições que resolvam litígios e a todas as formas de processos, incluindo os transfronteiriços.

3 - Extensão do direito ao apoio judiciário, desde que provem insuficiência de recursos para litigar, a todos os estrangeiros que se encontrem em Portugal, independentemente de aqui terem a sua residência, para abranger todos os que aqui forem vítimas de violação dos seus direitos, e, independentemente dos seus recursos económicos, a quem proponha uma acção popular; ou uma acção para defesa de interesses colectivos ou de interesses difusos.

4 – Exclusão das pessoas colectivas ao apoio judiciário gratuito, e por se considerar que se não justifica a atribuição daquele benefício a entidades que dispõem duma estrutura organizada e que, aliás, o requerem em número pouco expressivo

5 - Reintrodução dos casos de presunção de insuficiência económica, que passam a abranger, entre outros, os trabalhadores, em processo laboral, os beneficiários de subsídio de desemprego ou do rendimento social de reinserção, os reformados que estejam a receber o complemento social para idosos, as vítimas de violência doméstica e de crimes com base em discriminação étnica ou sexual

6 – Atribuição da competência para a concessão do apoio judiciário ao Instituto de Assistência Jurídica (IAJ), entidade cuja criação propomos num projecto autónomo apresentado conjuntamente com este, retirando-se tal atribuição aos serviços de segurança social.

7 - Fixação dum critério objectivo para o reconhecimento da insuficiência económica baseado no património e nos rendimentos do requerente

8 – Simplificação do método para determinar a insuficiência económica, adoptando um critério objectivo, simples e determinado, permitindo-se que seja alterado pela valoração das necessidades do requerente ou do seu agregado familiar.

9 - Admissão da prova da insuficiência económica por declaração do requerente, comprovada por qualquer meio idóneo, em substituição do sistema em vigor, baseado na exigência da apresentação dum exaustivo conjunto de documentos,

10 - Extinção da modalidade do pagamento faseado das taxas de justiça, encargos do processo e honorários do patrono, que não correspondia a uma isenção e por vezes impunha ao interessado pagamentos antecipados em relação aos que eram exigidos às demais partes no processo.

11 -Alargamento do âmbito dos benefícios concedidos, que passam a abranger a consulta prévia ao processo, o recurso à resolução extrajudicial; a assistência de peritos e intérpretes, a obtenção gratuita de cópias, certidões, reconhecimentos de assinaturas, autenticação e traduções de documentos, inserção gratuita de anúncios de publicação obrigatória, despesas de deslocação necessárias do requerente, testemunhas e peritos, isenção do imposto de selo na outorga de escrituras públicas e dos emolumentos dos actos de registo que tenham relação directa com o processo para que o apoio judiciário foi concedido.

11 - Regulamentação, de forma clara e simples, dos procedimentos para a concessão do apoio judiciário.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

O Estado tem obrigação de promover e assegurar a todos, independentemente da sua insuficiência económica, o acesso à justiça e ao direito para defesa dos direitos e interesses protegidos.

Artigo 2º

O acesso à justiça e ao direito é regulado nas condições previstas na presente lei.

Artigo 3º

A assistência jurídica, como modo de garantir o acesso à justiça e ao direito, compreende a informação, a consulta e o apoio judiciário.

CAPÍTULO II INFORMAÇÃO JURÍDICA

Artigo 4º

Incumbe ao Estado, designadamente através do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Interna, promover e divulgar o conhecimento do direito e da lei, através dos adequados meios de comunicação, por forma a facilitar a todos a consciência dos seus direitos e deveres.

Artigo 5º

As acções tendentes a prestar informação jurídica incluirão o acesso gratuito através de meios informáticos, abrangendo todas as funcionalidades, a bases de dados actualizadas de legislação e jurisprudência.

CAPÍTULO III CONSULTA JURÍDICA

Artigo 6º

1 - O Ministério da Justiça, em cooperação com o Instituto de Assistência Jurídica, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e outras instituições públicas ou privadas, promoverá a instalação e funcionamento de gabinetes de consulta jurídica a prestar para esclarecimento de causas concretas.

2 - A consulta será paga por uma taxa com o valor inicial de € 10,00 que poderá ser revisto anualmente.

3 - Serão isentos do pagamento da taxa todos aqueles que comprovem encontrar-se em situação de insuficiência económica, nos termos do artigo 11º desta lei, e ainda os que gozem da sua presunção, aqui prevista no artigo 13º.

4 - A prova da situação de insuficiência económica poderá ser feita por exibição da última declaração do IRS ou qualquer outro meio atendível.

5 - Cada consulta não excederá a duração de 1h, não podendo cada consulente beneficiar de mais do que uma consulta para cada caso concreto.

CAPÍTULO IV APOIO JUDICIÁRIO

Artigo 7º

1 - O regime de apoio judiciário regulado neste Capítulo é extensivo a todos os tribunais e instituições que resolvam litígios e aplica-se a todas as formas de processos, incluindo os transfronteiriços.

2 – Para os efeitos desta lei, entendem-se por litígios transfronteiriços aqueles em que a parte que pede apoio judiciário reside habitualmente num Estado membro da União Europeia diferente do outro em que decorra o processo ou em que se situe o tribunal competente para o julgar, ou deva executar-se o título executivo.

3 – A autoridade expedidora e receptora das notificações a terem lugar nos litígios transfronteiriços será o Instituto de Assistência Jurídica.

4 - Em processo penal, aplicam-se as normas próprias reguladas no Código do Processo Penal e as que constam deste Capítulo, com as devidas adaptações.

5 - O regime de apoio judiciário aplica-se também aos processos de divórcio que corram seus termos nas Conservatórias do Registo Civil.

Artigo 8º

1 - Terão direito a apoio judiciário gratuito, desde que provem insuficiência de recursos para litigar, todos os cidadãos portugueses e os estrangeiros que se encontrem em Portugal.

2 - Terão ainda direito a apoio judiciário gratuito, independentemente da sua situação económica:

a) Quem proponha uma acção popular; ou uma acção para defesa de interesses colectivos ou de interesses difusos.

b) Os cidadãos que reclamem do Estado e demais entidades públicas ou seus órgãos, funcionários ou agentes, indemnização por actos ou omissões praticados no exercício das suas funções, de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias.

c) Os cidadãos injustamente condenados, no pedido de revisão de sentença e de indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 9º

O apoio judiciário pode ser pedido em qualquer estado do processo e abrange os recursos e execuções decorrentes do processo para que foi concedido e ainda os processos que lhe forem apensos.

Artigo 10º

São requisitos para a concessão do apoio judiciário:

- 1 – a insuficiência económica para litigar ;
- 2 – a viabilidade do pedido ou da impugnação.

Artigo 11º

1 - Considera-se em situação de insuficiência económica quem não for titular dum património constituído por bens mobiliários, títulos ou imóveis, excluindo o destinado a habitação própria e permanente, num valor total superior a € 10.000,00 e não tiver rendimento superior a três ordenados mínimos nacionais ou, tendo um agregado familiar, o rendimento total deste não acresça àquele mais do que o valor de um ordenado mínimo nacional por cada membro além do requerente.

2 – O conceito de agregado familiar, para efeitos da presente lei, abrange o cônjuge ou pessoa a ele equiparada, parentes em linha recta ou afins, e parentes em 2º e 3º grau em linha colateral, conviventes em economia comum com o requerente do benefício.

3 - A prova da insuficiência económica é feita por declaração do requerente e comprovada por qualquer meio considerado idóneo.

Artigo 12º

Para o reconhecimento da insuficiência económica, o critério objectivo regulado no artigo anterior pode ser alterado por valoração das necessidades do requerente ou do seu agregado familiar e dos sinais externos da sua real capacidade económica, devidamente comprovados.

Artigo 13º

Gozam da presunção de insuficiência económica:

- a) Os menores;
- b) O requerente de alimentos, nos processos para a sua obtenção;

- c) Quem estiver a receber subsídio de desemprego, ou o rendimento social de reinserção, ou alimentos fixados judicialmente;
- d) Os reformados que estejam a receber o complemento social para idosos;
- e) Os trabalhadores, em processo laboral;
- f) Os sinistrados em acidentes de viação, nos processos para obter a indemnização correspondente;
- g) As vítimas de violência doméstica e de crimes com base em discriminação étnica ou sexual;

Artigo 14º

O apoio judiciário pode ser total ou parcial.

Artigo 15º

O direito ao apoio judiciário total compreende:

- a) Aconselhamento e orientação gratuitos prévios ao processo, incluindo o recurso à resolução extrajudicial;
- b) Representação gratuita por advogado ou solicitador no processo judicial quando essa intervenção seja exigida ou quando for necessária para assegurar a igualdade de armas das partes;
- c) Isenção do pagamento das taxas de justiça;
- d) Assistência de peritos e intérpretes, quando necessária;
- e) Obtenção gratuita de cópias, certidões de registo ou notariais, reconhecimentos de assinaturas e autenticação de documentos, destinados ao processo para que é concedido o apoio judiciário;
- f) Traduções de documentos exigíveis no referido processo;
- g) Inserção gratuita de anúncios de publicação obrigatória;
- h) Despesas de deslocação necessárias do requerente, testemunhas e peritos;
- i) Isenção do imposto de selo na outorga de escrituras públicas e dos emolumentos dos actos de registo que tenham relação directa com o processo judicial para que o apoio judiciário foi concedido.

Artigo 16º

O direito ao apoio judiciário parcial compreende os direitos previstos nas alíneas c) a i) do artigo anterior.

Artigo 17º

Os encargos inerentes às despesas ou serviços previstos no artigo 15º serão suportados pelo Instituto de Assistência Jurídica (IAJ).

Artigo 18º

Têm competência para decidir da atribuição da concessão do apoio judiciário o departamento do apoio judiciário do Instituto de Assistência Jurídica e, em sede de recurso no caso de denegação, o seu presidente.

Artigo 19º

O pedido para a concessão do apoio judiciário poderá ser apresentado num formulário próprio ou em qualquer outro instrumento, e entregue no IAJ ou suas delegações, podendo também sê-lo em qualquer tribunal ou delegações da Ordem dos Advogados, que o remeterão de imediato para aquela entidade.

Artigo 20º

1 - Do pedido devem constar os dados que permitam apreciar a situação económica do requerente e dos elementos que constituem o seu agregado familiar, a pretensão que se quer fazer valer e a parte ou partes contrárias no litígio.

2 – Com a petição devem ser juntos os documentos probatórios.

Artigo 21º

Se forem constatadas deficiências no pedido ou nos documentos apresentados, será notificado o interessado com indicação precisa das carências ou defeitos verificados, para, no prazo de quinze dias e sob pena de arquivamento do pedido, proceder ao seu suprimento ou, alegando dificuldades aceitáveis, requerer que o Instituto de Assistência Jurídica providencie para que o mesmo seja feito,

Artigo 22º

Para verificar a exactidão dos dados declarados ou para os completar, poderá o IAJ efectuar as diligências que entender necessárias, incluindo pedir officiosamente a sua confirmação à administração fiscal ou qualquer outra entidade que disponha de elementos relativos ao requerente.

Artigo 23º

Obtidas as informações pedidas, o departamento do apoio judiciário do Instituto de Assistência Jurídica decidirá provisoriamente se o apoio pedido deve ser deferido ou indeferido, não sem ouvir previamente o requerente neste último caso.

Artigo 24º

Proferida decisão provisória de concessão do apoio judiciário, o requerente será dela notificado, bem como do advogado ou solicitador designado para intervir como seu mandatário.

Artigo 25º

O mandatário nomeado pronunciar-se-á sobre a viabilidade da pretensão para a qual foi feito o pedido e comunicá-la-á ao director do departamento do apoio judiciário do IAJ, que decidirá definitivamente a concessão ou indeferimento do apoio judiciário.

Artigo 26º

Da denegação do apoio judiciário pode o requerente recorrer para o presidente do IAJ, no prazo de dez dias.

Artigo 27º

A decisão da atribuição do apoio judiciário concedida para processos pendentes, será notificada ao respectivo tribunal e à parte contrária, que poderá impugná-la, nos termos das normas aplicáveis do Código do Processo Civil.

Artigo 28º

O procedimento para decisão do pedido do apoio judiciário não poderá exceder quarenta e cinco dias contínuos e não se suspende durante o período de férias.

Artigo 29º

O mandatário nomeado, sob pena de procedimento disciplinar, tem o prazo de trinta dias para propor a acção para que foi designado, que só poderá ser prorrogado ocorrendo justa causa, a ser apreciada pelo Instituto de Assistência Jurídica;

Artigo 30º

O procedimento para decisão do pedido do apoio judiciário é autónomo em relação à causa a que respeite e suspende os prazos em curso, no caso desta se encontrar pendente, até notificação do patrono nomeado ou da notificação ao requerente do indeferimento do pedido.

Artigo 31º

Os prazos de prescrição e de caducidade suspendem-se com a apresentação do pedido de apoio judiciário, cessando a suspensão com a notificação ao patrono designado ou

com a notificação ao requerente da denegação do pedido, salvo se este interpuser recurso desta decisão no prazo legal.

Artigo 32º

Ao prazos da acção para que foi pedido o apoio judiciário suspendem-se com a apresentação da prova da sua interposição até notificação da decisão proferida sobre este, a qual será dirigida ao tribunal em que a acção se encontra pendente, ao requerente e à parte contrária.

Artigo 33º

O apoio judiciário cessa:

- a) Terminando a situação de insuficiência de recursos para litigar;
- b) Quando se prove que inexistem os requisitos que deram lugar à sua concessão
- c) A cessação do apoio judiciário pode ser pedida pelo Ministério Público, pela parte contrária ou pelo patrono nomeado, à entidade que o concedeu.

Artigo 34º

O apoio judiciário caduca:

- a) Pelo falecimento do beneficiário;
- b) Os sucessores do beneficiário podem requerer que o apoio se mantenha, no incidente de habilitação que deduzam na pendência do processo para que foi concedido, desde que se verifiquem, quanto a eles, os requisitos para a sua atribuição.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35º

Ficam revogadas a Lei nº 34/2004 de 29 de Julho e as Portarias nº1.085-A/2004, de 31 de Agosto e nº 288/2005, de 31 de Março

Artigo 36º

A presente lei aplica-se aos pedidos de apoio judiciário pendentes e aos apresentados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 37º

A presente lei entrará em vigor simultaneamente com a lei que cria o Instituto da Assistência Jurídica.

Assembleia da República, 6 de Julho de 2006
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,